

Processo Administrativo nº MPMG-0024.16.007435-7

Infrator: RENOVARE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS EIRELI

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de Auto de Infração – fls. 2/16, nos termos da legislação consumerista em vigor e das disposições da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atividade exercida pelo Procon-MG, visando à aplicação de sanção administrativa pelo cometimento de infração por parte do fornecedor RENOVARE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS EIRELI, nome fantasia “Toulon”, inscrito no CNPJ sob o nº 34.114.900/0031-05, com loja à Av. dos Andradas, nº 3.000, Loja 3.014, bairro Santa Efigênia, CEP: 30.260-070, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs à venda, na vitrine e no interior de seu estabelecimento comercial, produtos sem quaisquer informações referentes ao preço.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa prévia, juntando aos autos cópia do documento de identidade de seu sócio administrador e da última alteração contratual da empresa – fls. 18/32.

Argumentou que a empresa vem adotando estratégia de redução constante de preços, em razão da crise econômica a qual assola o país e, por conta disso, alguns de seus produtos se encontravam sem preço no momento da fiscalização, pois estavam sendo, naquele momento, reajustados.

Aduziu que tal fato constitui situação excepcional e que não acarretou prejuízo aos consumidores, vez que o sistema interno da loja já havia sido atualizado, de forma que se alguma venda fosse realizada, o seria pelo preço atual do produto.

Esclareceu, por fim, que a situação fora devidamente regularizada, comprometendo-se a adotar o procedimento adequado quando da alteração dos preços de seus produtos, e pugnou pelo arquivamento do feito.

Compareceu à audiência de conciliação, em 29/03/2017, na qual foi apresentada proposta de Transação Administrativa com vistas ao encerramento antecipado do feito, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para análise – fl. 41.

Ultrapassado o prazo acima, não houve manifestação da empresa sobre a aceitação ou não do acordo, conforme certificado à fl. 45-v.

Autos conclusos a este subscritor – fl. 45-v.

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público – fl. 7.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, não tendo comparecido o fornecedor, sem apresentar justificativa – fl. 31.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

Dentre as ditas atribuições, destaca-se a competência para o recebimento e a apuração de denúncias apresentadas por entidades/pessoas jurídicas/consumidores que noticiam lesão ou ameaça de lesão aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos atinentes à esfera consumerista, bem como a atividade fiscalizatória e eventual aplicação de sanções administrativas quando do infringência da ordem legal.

É esse o contexto no qual se insere o procedimento em questão, que constitui materialização do exercício do poder de polícia no plano do Ministério Público Estadual, na qualidade de instituição à qual se incumbe, por força constitucional, a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo seu cumprimento, considerando o cometimento de infração às normas do Direito do Consumidor pela pessoa jurídica fornecedora de produtos/serviços, que ora figura como reclamada.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 2/16).

Consta do Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 504.16 que, durante a ação realizada no estabelecimento comercial do reclamado, foram encontrados sem as informações referentes ao preço os seguintes produtos, consoante observação consignada à fl. 4, *in verbis*:

“Produtos expostos na vitrine sem preço: Tênis lona, Toulon, azul marinho; Tênis lona, cinza; sapato marrom; calça jeans slim; calça jeans skinny;

Produtos expostos no interior da loja sem preço (por amostragem): camisa de malha, roxa; bermuda masc. praia, listrada; camisas polo listadas (sic). (grifos nossos)”

Corroborando o relato, foram feitos registros fotográficos, juntados ao auto lavrado – fls. 8/16.

As provas colacionadas são bastante claras, objetivas e inquestionáveis, comprovando que a empresa, de fato, transgrediu os preceitos legais em prejuízo da coletividade, na medida em que ofertou produtos, na vitrine e no interior de seu estabelecimento, sem a devida precificação.

O Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço, razão pela qual não restam dúvidas de que a reclamada infringiu os artigos 6º, inciso III e 31 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos expostos na vitrine do estabelecimento comercial, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, manter etiquetas de preço afixadas nos produtos, se estas não possibilitarem a pronta visualização da informação pelo consumidor sem que haja necessidade de ingressar no estabelecimento e manusear o bem, tampouco de solicitar a informação a um vendedor/atendente. A despeito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Ação Anulatória – Auto de infração e multa lavrada pelo PROCON – Infração aos artigos 6º, III e 31 do Código de defesa do consumidor – Exposição de produtos em vitrine externa de loja sem a correspondente indicação do preço – Função publicitária da vitrine – **A presença de vendedores no interior da loja não afasta a necessidade da indicação dos preços na vitrine** – Valor da multa que merece ser mantido – Infração configurada e multa bem aplicada – Sentença de improcedência – Apelo desprovido.

(Apelação/Ação Anulatória nº 4017311-31.2013.8.26.0114, Relator: João Carlos Garcia. Comarca de Campinas. 8ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 26/03/2014. Registro em 09/03/2014) (Grifo nosso)

Ementa: PROCON - INFRAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.078/90 CARACTERIZADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VITRINE EXTERNA COM EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DE PREÇO - **IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS MODALIDADES DE VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS NO INTERIOR DA LOJA, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO PERTINENTE EXIGEM QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA, NO CASO NA VITRINE EXTERNA DA LOJA, SEJAM CLARAS E OS PREÇOS DOS PRODUTOS ESTEJAM ETIQUETADOS DIRETAMENTE NO PRODUTO OU PRÓXIMO A IMPROVIDO.**

¹Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04).

² Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

(Apelação/Ação Anulatória nº 9062223-21.2009.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo. Comarca de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 10/08/2009. Registro em 04/09/2009) (Grifo nosso)

A exigência legal tem fundamento na prática comumente adotada pelos comerciantes de omitir a informação do preço ao consumidor num primeiro momento (oferta), para que seja compelido a entrar na loja, o que aumenta o ensejo de aquisição do produto. Neste sentido, ilustra a doutrina:

[...]

Nas vitrinas ocorre exatamente o mesmo, de duas formas: ou não consta o preço, ou é escrito em letras tão miúdas que é impossível lê-lo.

O terceiro motivo da obrigatoriedade da oferta do preço decorre da inteligência da lei, que quer impedir que o consumidor seja constrangido.

Isso porque é prática bastante conhecida de venda a de atrair o consumidor para dentro do estabelecimento, oferecendo-lhe os produtos sem que ele saiba quanto custa e, depois que ele fica bastante interessado e diz que quer comprar, só aí é que o preço é dito. O consumidor, então, constrangido, acaba adquirindo um bem com custo muito mais elevado do que pretendia.³

A despeito da alegação do fornecedor de que, no momento da fiscalização, realizava alterações nos preços de seus produtos, o art. 4º, parágrafo único do decreto regulamentador afasta essa possibilidade, prescrevendo de forma categórica que “a montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda”.

Note-se, por fim, que o argumento da empresa de que apenas alguns de seus produtos estavam sem a informação do preço não merece ser considerado, vez que consta do próprio relato dos fiscais que a diligência foi feita “por amostragem”. Ademais, é desnecessária a análise quantitativa dos produtos sem preço para se configurar a transgressão à regra.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **RENOVARE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS EIRELI**, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, e ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor; e art. 13, I, do Decreto Federal 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

³NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2010.



Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Com o intuito de se mensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a receita bruta anual, referente ao exercício financeiro de 2015, no valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), levando em conta o porte da empresa, e por se tratar de EIRELI, o que o caracteriza, pelos parâmetros de cálculo da Resolução PGJ nº 11/11, como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$4.000 (quatro mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

g) Por fim, ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

ANTE O EXPOSTO, determino:

- 1) A intimação do infrator – fl. 42 –, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:
 - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

 - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;
- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
- 3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei nº 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.
- 4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2017.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
JUNHO DE 2017			
Infrator	Toulon		
Processo	0024.16.007435-7		
Motivo	Precificação		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.600.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 300.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2017			214,08%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2017			3,3421
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 668,42
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.026.334,34